

Nossa legislação é sábia quando invoca para si a observância do princípio constitucional da isonomia, o qual obriga a administração a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e dita

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda nos termos da Lei de Licitações, o artigo terceiro preceitua o seguinte:

**Dos atos de Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.**

De acordo com o artigo 109 da Lei 8.666/93:

## Do Direito

**Administrativo** conforme fatos e fundamentos jurídicos descritos a seguir:  
A Empresa **POÇOS ARTESIANOS Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.250.019/0001-38, inscrição estadual 138/0045980, com sede na Avenida Dom Pedro II, 245, Bairro São Paulo, CEP 99950-000, na cidade de Tapejara - RS, neste ato representada pela Sra. Vanella Parisotto, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 008.082.519-29, residente na Rua Padre Anchieta, 411, centro, na cidade de Tapejara/RS, na forma da Lei 8.666/93 Artigo 109 Inciso I Alínea "a", vem interpor **Recurso Administrativo** conforme fatos e fundamentos jurídicos descritos a seguir:

Referência nº: Licitação Convite Nº 01/2018  
Data da abertura da sessão: 21 de Fevereiro de 2018

## Recurso Administrativo

Prefeitura Municipal de Viadutos - RS  
Setor de Licitações

A

## Regras para que a mesma seja julgada e processada em conformidade com a igualdade de competitividade

entre os licitantes.

Desta forma, comprova-se a viabilidade jurídica do recurso ora interposto, que é feito em razão das irregularidades apontadas durante o processo licitatório acima citado, conforme será demonstrado e comprovado cabalmente na sequência.

### Fato

O presente edital de licitação refere-se a seleção de propostas visando a prestação de serviço técnico para obtenção de licença ambiental, compreendendo a elaboração e execução de projeto para o licenciamento ambiental para obtenção de licença de operação de regularização de 04 saibreiras, com britagem, todas elas localizadas no interior de Município de Viadutos.

A Carta Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastradas ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três (03) pela Unidade Administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

A modalidade convite tem características especiais, que desprotegem o interesse público e facilitam o direcionamento da licitação. A principal característica dela reside no fato de que não é obrigatória a publicação da carta-convite na imprensa oficial. Por isso que a modalidade convite está sujeita a formalidades não existentes em relação às outras modalidades, dentre as quais se destaca a necessidade de enviar convite a três potenciais interessados e receber três propostas válidas, sob pena de repetição do convite, salvo se houver justificativas amparadas em limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Como consta na Ata nº 001/2018, cinco empresas participaram do certame. Sendo que duas dessas não apresentaram comprovação de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No entanto o valor máximo admitido para o item total licitado é menor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dessa forma conforme fixado na Lei Complementar nº 123/2006, decreto nº 8.538/2015, no artigo 6º:

**Art. 6º** Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O art. 48 da Lei 123, também alterado pela Lei 147 restringe o universo competitivo da licitação em benefício às MPES ao estabelecer em seu art. 48 inc. I que: "art. 48. (...)



POÇOS ARTESIANOS  
PFG

- POÇOS ARTESIANOS
- FUNDAÇÕES GEOTÉCNICAS
- GEOLOGIA

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Anteriormente à Lei 147 a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, **deve, é obrigada** realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Desta forma, as empresas Conserv Soluções Ambientais Ltda e Vagner A. Magayevski devem ser inabilitadas, não podendo participar deste certame, uma vez que não se enquadraram como micro/EPP e o valor do objeto é menor de R\$ 80.000,00

## Inabilitação das empresas

Existe legislação que admite expressamente a participação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte em licitações cujo objeto seja de valor inferior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Lei complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014, artigo 47 c/c 48, in verbis:

**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

8

A

- II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso do art. 48 da LC 123, sua redação foi alterada para esclarecer que **o tratamento**

**favorecido às ME e EPP nas licitações deixa de ser facultativo e passa a ser obrigatório.** Salienta-se tal fato, pois originalmente constava em tal artigo que Administração Pública poderá realizar licitação, já a atual redação passa a referir dever, restando claro o caráter impositivo acerca da necessária observância das preferências às Me e EPP em certames licitatórios.

Relativamente ao art. 49 da LC 123, o mesmo foi revogado com relação a exigência de expressão em edital para concessão dos benefícios às ME e EPP, e, assim sendo, o Edital não precisa dispor expressamente acerca da participação exclusiva de ME ou EPP, não podendo servir de escusa para permitir a participação de empresas que não se enquadrem nos moldes do artigo 48.

Dessa forma, as empresas Conserv Soluções Ambientais e Vagner A. Magayevski, que não comprovaram ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sequer poderiam ter participado do certame, considerando que o valor do serviço não ultrapassa de oitenta mil reais, e, assim sendo, a manutenção da habilitação da empresa nestas condições revela a violação da lei pela comissão de licitações.

Permitir a participação das empresas nestas condições, bem como manter o erro cometido, constitui, inclusive, fraude à licitação, podendo acarretar Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa dos gestores.

O indeferimento deste recurso, fere o princípio da igualdade, vez que a PFG Poços Artesianos tem direito a tratamento diferenciado perante às demais empresas, por se tratar de uma Empresa de Pequeno Porte.

A própria Lei de Licitações, em seu artigo 44, §1º proíbe nos julgamentos a utilização de critérios ou fatores sigilosos, secretos e subjetivos, em total consonância com o princípio da igualdade, senão vejamos:

Artigo 44. §1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

## Do Pedido

Assim, diante do exposto, requer-se à esta comissão, de provimento ao presente recurso, para habilitar as empresas Conserv Soluções Ambientais e Vagner A. Magayevski, por não comprovação de Micro ou EPP, violando o dispositivo legal que rege à participação das empresas de pequeno porte e microempresas em licitações cujo valor seja inferior à oitenta mil reais.

Quanto as outras duas empresas, Ambpro Serviços de Engenharia Ambiental e Escritório Ambiental Freschi, mesmo comprovando enquadramento de micro/EPP, deixaram de apresentar Atestado de Capacidade Técnica (item 4.3.5), o que sem sombra de dúvidas já são consideradas inabilitadas.

Por todas as razões expostas no presente recurso, é que vem a Recorrente requerer o que segue:

a) seja dado provimento ao recurso para inabilitar as empresas por não se enquadrar nos ditames legais acima transcritos.

b) em não sendo atendida por esta Comissão de Licitação, fica desde já ressalvado o direito da Recorrente de ingressar na via judicial para defesa dos seus direitos, quando também serão apuradas eventuais infrações praticadas pela Administração Pública e seus agentes, desde já encaminhando todo o processo para a apreciação do Ministério Público Estadual, para apuração das ilegalidades e responsabilização dos agentes.

Sem mais, pede-se deferimento.

Tapejara/RS, 22 de Fevereiro de 2018.

*Vanella Parisotto*

PFG Poços Artesianos Ltda  
 Av. Dom Pedro II, 245, Bairro São Paulo  
 Tapejara - RS - (54) 3344-2121  
 CNPJ 13.250.019/0001-38 IE: 138/0045980  
 Vanella Parisotto - CPF 008.082.519-29  
**Sócia Proprietária**  
**VANIELA PARISOTTO**  
**Sócia Proprietária**  
**Administradora**

**13.250.019/0001-38**  
**PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA**  
 Av. Dom Pedro II, 245  
 CEP: 99950-000 - Tapejara - RS  
 Fone: (54) 3344.2121